



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 9103061 - GCJ-GJACJ-RLBK

SEI:TJPR Nº 0066007-92.2023.8.16.6000
SEI:DOC Nº 9103061

I. A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. **Divangela Precoma Moreira Kuligowski**, consulta a Corregedoria-Geral de Justiça sobre o correto "*...fluxo da formação do instrumento de agravo antes da redistribuição dos autos de execução de pena para outro Juízo...*", isso com a preocupação de evitar eventual ilegalidade ou nulidade e de padronizar a organização dos trabalhos nas secretarias.

Esclarece que, com a lacuna interpretativa a respeito dos arts. 1149, 1150 e 1151, todos do Código de Normas do Foro Judicial - CNFJ, "*...tem-se observado que o Chefe de Secretaria das Secretarias Criminais no âmbito da jurisdição desta Vara de Execuções Penais tem redistribuído os autos sem a devida formação o (sic) traslado do recurso de agravo em execução de pena. Argumenta-se que o declínio da competência precederia a formação do instrumento do agravo, o qual ficaria sob atribuição de formação para a Unidade Judiciária que foram remetidos os autos.*"

II. O art. 197 da Lei de Execuções Penais estabelece que: "*Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.*"

Conforme o CNFJ as razões e contrarrazões do recurso de agravo em execução são apresentadas nos próprios autos de execução penal, com posterior conclusão ao Juiz prolator da decisão para eventual retratação. **Mantida a decisão, a Secretaria autuará o incidente de recurso de agravo em execução**, instruindo-o com as peças indicadas e/ou necessárias, com observância dos registros obrigatórios no Seeu, particularmente na aba incidentes. Formado o incidente, a Secretaria o encaminhará ao 2º Grau, via Seeu.

Quanto à decisão de declínio de competência, **a remessa dos autos ao juízo competente condiciona-se ao decurso ou dispensa do prazo de impugnação - pela acusação e defesa - daquela decisão**. Ainda que o Seeu não impeça a remessa dos autos antes do término do prazo, fazê-lo contrariaria a lógica do próprio juízo de retratação, que pressupõe a deliberação pelo juízo que proferiu a decisão recorrida.

A restituição dos autos à origem para o juízo de retratação implicaria em morosidade processual, com possíveis prejuízos ao(à) apenado(a). Além disso, o processamento prévio do recurso de agravo ocorre nos autos de execução penal, com expedição de intimações, análises de juntadas e conclusões a serem realizadas pela Secretaria do juízo no qual proferida a decisão agravada, a qual detém responsabilidade pela eventual autuação futura do incidente de recurso de agravo.

Essa interpretação coaduna-se com a orientação do Conselho Nacional de Justiça, absorvida na Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010: "*Art. 7º. Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á*

após eventual juízo de retratação." Já o CNFJ que, em seu artigo 1151, § 2º, dispõe: " § 2º. Caso o processo de execução de pena tenha sido remetido para outro juízo em razão de declínio de competência ocorrido durante o julgamento do agravo, a unidade judicial deverá encaminhar o pedido incidental independentemente de decisão judicial, eletronicamente, via Seeu."

Ambas as regras estabelecem que, na hipótese de decisão de declínio de competência, os autos de execução serão efetivamente remetidos a outro juízo somente depois de eventual preclusão da decisão ou da autuação do incidente de recurso de agravo em execução, **com a finalidade de preservar a competência do juízo originário.**

Destaque-se que a ausência de efeito suspensivo ao agravo de execução não permite o envio imediato dos autos ao (novo) juízo competente diante da lógica inerente ao juízo de retratação, acima exposta. Confirmam-se, nesse sentido, os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 1079, do CNFJ:

§ 2º Na hipótese em que houver modificação de competência com recurso de agravo em processamento no 1º Grau de Jurisdição, a remessa se dará imediatamente após o exercício do juízo de retratação.

§ 3º Estando o recurso de agravo em processamento no 2º Grau de Jurisdição, a remessa se dará imediatamente após a comunicação ao(à) Relator(a) do agravo.

§ 4º A remessa para outro juízo está condicionada à resolução de eventuais pendências existentes na execução, bem como à juntada de relatório da situação processual executória ou relatório de penas e medidas alternativas, devidamente atualizado, ficando autorizada a devolução à unidade judicial remetente para os casos em que não houver a respectiva observância destes requisitos.

III. Conclui-se, portanto, que a remessa dos autos de execução penal a outro juízo somente deve ocorrer depois da formação do instrumento de agravo.

IV. Ciência à Juíza consulente e aos demais Juízes(ízas) e Servidores(as) deste Tribunal, mediante mensageiro.

V. Sem mais, encerre-se nesta unidade.

Curitiba, 26/05/2023.

Des. Hamilton Mussi Corrêa

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Mussi Correa, Corregedor-Geral da Justiça**, em 30/05/2023, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9103061** e o código CRC **B2198F40**.